

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-558-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

## PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

---

### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO, realizado entre os dias 13 a 15 de outubro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas, suas metodologias e seus resultados, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Trabalhos voltados a compreensão do judiciário brasileiro e toda a estrutura pública e privada que o compõe, além da apresentação de trabalhos que visam compreender as pesquisas produzidas pela academia na área do direito, apresentam os vários desafios para o rompimento das metodologias tradicionais e estáticas do direito. Grande parte das pesquisas utilizaram metodologias que demonstraram um bom diálogo do direito com sociologia, psicologia, política e até matemática (principalmente no uso de ferramentas tecnológicas para apresentação de pesquisas quantitativas).

Nossas efusivas saudações aos pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição ao CONPEDI e pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional e internacional.

Desejamos ainda aos leitores um proveitoso e agradável aprofundamento nos temas debatidos no Grupo de Trabalhos em Pesquisa e educação jurídica que aconteceram no decorrer do evento do CONPEDI do Chile.

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca/Mackenzie

# **FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO: TRADICIONALISMO, HUMANISMO E NOVAS TECNOLOGIAS**

## **FORMATION OF THE LEGAL PROFESSIONAL: TRADITIONAL EDUCATIONAL SYSTEM, HUMANISM AND NEW TECHNOLOGIES**

**Mariana Mostagi Aranda <sup>1</sup>**

**Zulmar Antonio Fachin <sup>2</sup>**

**Fernando De Brito Alves <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O tema é uma reflexão sobre a formação do profissional do direito. Considera a hipótese de que a formação dos profissionais do direito está amarrada ao tradicional sistema educacional do país, pautado na reprodução dos conteúdos e pouco senso crítico da realidade social. O objetivo do texto é apontar possíveis alternativas para utilização de uma visão humanística e crítica no que se refere ao conhecimento e às competências profissionais para lidar com a realidade atual, em especial quanto às habilidades e uso da tecnologia. O problema da pesquisa é identificar se a formação do profissional do direito desenvolvida ao longo dos anos oferece suporte teórico humanístico e competências necessárias para que o profissional compreenda as relações sociais e o uso da tecnologia aplicada ao direito na contemporaneidade. Adota-se o método exploratório, qualitativo com dados secundários. A pesquisa aponta que a formação do profissional de direito contemporâneo exige mudanças que vão desde o conhecimento sobre as percepções críticas da sociedade ao desenvolvimento de habilidades que nascem da inter ou multidisciplinaridade, bem como por meio das inovações tecnológicas.

**Palavras-chave:** Visão humanística, Tecnologia, Direito, Formação profissional, Tradicionalismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The theme is a reflection on the formation of the legal professional. It considers the hypothesis that the training of legal professionals is tied to the country's traditional educational system, based on the reproduction of contents and little critical sense of social reality. The purpose of the text is to point out possible alternatives for the use of a humanistic

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Mestrado em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Professora das disciplinas de Direito Constitucional e Direito Administrativo. Advogada.

<sup>2</sup> Professor na UEL e no Programa de Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas na Universidade UniCesumar. Coordenador do Programa de Mestrado Profissional da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

<sup>3</sup> Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Professor associado e Procurador Geral da UENP.

and critical view with regard to knowledge and professional skills to deal with the current reality, especially when it comes to skills and the use of technology. The research problem is to identify whether the training of legal professionals developed over the years offers humanistic theoretical support and skills necessary for the professional to understand social relations and the use of technology applied to law in contemporary times. The exploratory, qualitative method with secondary data is adopted. The research points out that the training of contemporary law professionals requires changes that range from knowledge about society's critical perceptions to the development of skills that are born from inter or multidisciplinary, as well as through technological innovations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Humanistic vision, Technology, Law school, Professional qualification, Traditional educational system

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo da pesquisa é apontar possíveis alternativas para a utilização de uma visão humanística e crítica em relação ao conhecimento e às competências profissionais de Direito, especialmente no que diz respeito às habilidades e ao uso das modernas tecnologias.

As mudanças da sociedade contemporânea também ocasionaram transformações ao meio jurídico. Os fatores que contribuem para essas oscilações são a transformação social, a evolução cultural e o progresso tecnológico. Assim, de tempos em tempos, é importante fazer uma reflexão e analisar a forma como o ensino e a atuação profissional dos operadores de Direito tem se adaptado às modificações ocorridas.

A tecnologia digital, em especial aquelas associadas ao uso da *internet*, já se faz presente em toda a parte, sobretudo nos países mais desenvolvidos, mas também tem alcançado regiões consideradas em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Elas trazem soluções interessantes para a sociedade e podem impulsionar novos modos de agir. O profissional de Direito também vivencia, no seu dia a dia, as inovações dessa tecnologia.

Neste momento da era da informação, do entendimento da sociedade em rede (CASTELLS, 2002) e da quarta revolução industrial (SHWAB, 2016) os profissionais, sejam de Direito ou de outras áreas, têm que se adaptar a novos contextos e novas realidades, a um universo cada vez mais conectado e dinâmico, cercado de soluções e experiências digitais.

O problema da pesquisa pode ser assim formulado: a formação em Direito desenvolvida oferece suporte teórico humanístico e competências necessárias para que o profissional compreenda as relações sociais e o uso da tecnologia aplicada na sua área de atuação?

O texto considera a visão humana para a formação do profissional de Direito e a importância de ir além do conhecimento técnico, bem como descreve os aspectos do desenvolvimento da tecnologia aplicada em Direito e das competências para o futuro operador dessa área, dentro de um contexto que envolve a necessidade de estar aberto para uma cultura digital e ter um olhar crítico quanto aos problemas que envolvem as relações sociais. Por último, no que se refere à metodologia, o trabalho está pautado na abordagem exploratória, de caráter qualitativo com dados secundários, a partir de um levantamento bibliográfico com base em livros e artigos científicos.

## 2 TRADICIONALISMO E PENSAMENTO TECNICISTA NA FORMAÇÃO DE DIREITO

O modelo de ensino jurídico desenvolvido no país, quando analisado por diversos prismas, tem apresentado falhas nas suas bases, as quais merecem atenção dos estudiosos e operadores de Direito.

De acordo com Wolker (2001), a adequação do Direito europeu à estrutura colonial brasileira ocasionou certa obstrução no reconhecimento e na incorporação de práticas locais consuetudinárias, resultando na imposição de um tipo de cultura jurídica que reproduz a contraditória convivência de procedimentos burocráticos patrimonialistas com o imaginário do formalismo liberal e individualista. Martins (2000, p. 163) acrescenta também que:

Tal necessidade decorre do aparecimento de movimentos sociais cada vez mais organizados, desafiando a rígida fórmula lógico-formal do sistema jurídico tradicional. Questões, antes aparentemente técnicas, politizam-se, fazendo emergir novos direitos, a partir de fatos sociais e políticos, para os quais se mostra despreparado o Poder Judiciário, acostumado a lidar com conflitos meramente individuais.

Isto é, a sociedade evolui, adquire novos hábitos e refuta outros conforme o tempo passa. Os costumes que validam muitas das normas jurídicas também podem ser alterados e, para tanto, é necessário rever o modo como tem sido tratada a formação do profissional de Direito de tempos em tempos. Os valores reconhecidos hoje são diferentes dos de outro momento, o que evidencia as exigências que a sociedade tem feito para lidar com os problemas que ela enfrenta. Observa-se ao redor do mundo discussões sobre a possibilidade de alinhamento de crescimento econômico, justiça social e também tratativas sobre o desenvolvimento e equilíbrio ambiental.

Esta última situação, em relação ao equilíbrio ecológico para uma vida mais digna, é uma das mudanças mais recentes na percepção dos valores atuais da sociedade. Para Comparato (1995, p. 497):

Finalmente, a quarta e última transformação de valores da atualidade, em meu entender, diz respeito ao equilíbrio ecológico. Em menos de três décadas, a opinião pública passou, em todo o mundo, de uma indiferença generalizada quanto às condições mesológicas da vida humana, à consciência da aguda necessidade de se organizar planetariamente a preservação da natureza, como condição da sobrevivência humana.

Um profissional que meramente defende sua habilidade técnica, sem pensar no ser humano e nas suas relações sociais como um todo, estará mais sujeito a cometer equívocos em sua carreira. Isto porque "a norma é viva", ela direciona de tal forma que não deveria ser chancelada sem que tenha sido investigada sobre uma perspectiva sociológica e, ainda assim, poderá ser novamente revista. Afinal, o contexto no qual a sociedade atual está inserida parte de uma vivência social em que há alternância na força de determinados diálogos.

O Direito, enquanto fato social, contribui para a estruturação das realidades sociais. Ele tem um poder transformador (MARTINS, 2000; SOUZA, 2012; AGUIAR, 2004) na medida em que, ao exercer uma forma de controle social, ajuda a regular os sistemas presentes na sociedade contemporânea. Dito por Martins (2000, p. 164):

Uma análise mais apurada, entretanto, da interação entre realidade normativa e o meio social, revela que o direito assume ainda função transformadora da sociedade e por ela também é modificado. Cuida-se de processo de "mão dupla", em que se condicionam constante, interativa e mutuamente. Com isto, verifica-se que o sistema jurídico influencia a realidade social assim como por ela é influenciado.

Assim, o papel do Direito é o de colaborar com a análise do processo de transformação, buscar na interpretação e nos campos do agir comunicativo juntamente com a ética dialética (HABERMAS, 1987), a estrutura para que mudanças significativas ocorram sem que haja inadequações das leis ao contexto atual. Por isso, não se deve esquecer do valor que tem a práxis na educação jurídica. No caso, pode ser pensado uma filosofia da práxis enquanto atividade material e objetiva do homem que transforma o mundo natural e social para convertê-lo em um mundo humano (VÁZQUEZ, 1977). Machado (2009, p. 94) acrescenta que:

[...] se o operador do direito não for capaz de realizar uma aplicação consequente da legalidade que opera, estabelecendo uma adequada sintonia entre o discurso normativo e o contexto histórico, o que pode ocorrer é uma grave "desfiguração" do papel do jurista, pelo esvaziamento do conteúdo social e político de sua atuação, especialmente nas sociedades em mudança. Tal desfiguração exhibe sintomas bem claros, os quais vão desde uma percepção ingênua da realidade política por parte do jurista até a completa indiferença frente aos problemas sociais.

A análise sobre a concepção de mundo que se adota a partir da realidade social e sobre quem é o ser humano que está inserido nesse contexto, possibilita adentrar no questionamento do ensino jurídico predominantemente formal. Pouco se preza o ser humano, dando-se mais atenção à positividade normativa e à manutenção dos modos de conduzir o sistema judicial que se

conhece. De fato, a racionalidade dominante não permite enxergar a fundo os problemas que anseiam por atenção (WARAT, 2010; AGUIAR, 2004), visto que os profissionais que tiveram essa formação muito enfatizada na visão positivista tendem a resolver as questões a partir daquilo que segue o agir institucionalizado, seja por meio de leitura legislativa ou por decisões vinculantes de tribunais.

A natureza crítica tem a sua importância e deve ser compreendida nos estudos de Direito, posto que contribuirá para uma visão questionadora do profissional, incentivando a interpretação de normas e fatos por meio de valores sociais e conhecimentos sensíveis da realidade do homem.

É necessária a reflexão tendo em vista que por meio da racionalidade tradicionalista o trabalho é apoiado na técnica onde a repetição se torna um hábito preocupante, correndo-se riscos a partir daquilo que é equivocadamente valorado como igual. Vale o apontamento quanto ao exercício do Direito meramente pela eficiência e menos pela essência quando se fala na hermenêutica jurídica.

Ao que se nota, ainda predomina uma visão tradicional de ideias e conceitos sobre o ensino jurídico, fazendo com que os profissionais e juristas fiquem insensíveis com o outro e o mundo, deixando de criticar a cultura dominante e sua ideologia institucional. Pelo contrário, a seguem e caem no “canto da sereia”, são devorados pelas próprias ideologias institucionais que contribuem ou contribuíram para a sua perpetuação. Para tanto, deve-se repensar a forma como a educação é tratada na modernidade, sendo ela um local de castração onde o aluno deve abrir mão de toda a sua criatividade e instintos, devendo apenas absorver de forma passiva o que lhe é transmitido (WARAT, 2010).

Conforme Roberto Aguiar (2004), para os juristas só existe o contexto da validação e não o contexto de descoberta, sendo cegos a outros olhares pelo fato de conceituar o Direito como manifestação do Estado.

Esquecem, por ora, que existem diferentes fontes do universo jurídico que poderão ser utilizadas para interpretação de um caso concreto, medida tão importante quanto o estudo das leis e dos códigos para o desenvolvimento de habilidades do profissional de Direito.

A comunicação, o uso da linguagem, é um instrumento de trabalho do jurista. Há muita riqueza de detalhe, neste universo complexo da atualidade, que poderia ser utilizada no trabalho do profissional de Direito a partir da ótica da semiologia, fundamentado na construção social e no

diálogo entre culturas de saberes, porém não é o que acontece. O que ocorre é que, muitas vezes, a interpretação da norma é feita de forma simplória e objetiva, estritamente como uma lei seca ou, melhor dizendo, uma interpretação literal (AGUIAR, 2004).

A respeito da análise jurídica e dessa racionalidade dominante, observa-se que já há um reconhecimento dessa influência nas bases dos estudos e no exercício profissional, o que pode ajudar para que sejam realizadas modificações na forma de passar o conhecimento e desenvolver competências. A esse respeito, Comparato (1995, p. 497) diz que:

[...] é confortador saber que a hermenêutica filosófica contemporânea, como se vê sobretudo na obra de Hans-Georg Gadamer (*Wahrheit und Methode*), reconheceu na interpretação jurídica o valor de um modelo exemplar para todas as ciências humanas. E isto, em razão de suas três características fundamentais: a importância da tradição, o método dialético de perguntas e respostas, e a exigência de concretização do resultado interpretativo. Em contraposição ao falso objetivismo positivista, que invadiu quase todo o campo das ciências humanas a partir do modelo físico-matemático, o pensamento contemporâneo reconhece que todo homem já nasce com uma mentalidade pré-formada pela experiência histórica, conservada no meio social onde vive. O conjunto dos valores, costumes e crenças compõe uma bagagem social de juízos e critérios, que se transmite de geração em geração, a par do patrimônio genético.

Não é fácil enfrentar uma mudança cultural a fim de incorporar, nos campos acadêmicos e na atividade profissional, uma quebra de paradigmas. Todavia, com as mudanças ocorridas no mundo, que resultaram em compreensões, tais como a modernidade líquida (BAUMAN, 2001), a sociedade do risco (BECK, 2010), a sociedade em rede (CASTELLS, 2002) e a revolução digital, pensar o ser humano por meio de uma perspectiva menos “objetivista” se mostra fundamental para o Direito contemporâneo.

### **3 DEFESA DO CIDADÃO DIANTE DAS RELAÇÕES CONFLITUOSAS: A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA AO DOGMATISMO**

Quando se quer (re)produzir o Direito e aplicá-lo a partir de uma visão mais humana, é fundamental questionar em que medida a desigualdade estrutural, que marca profundamente o processo de modernização vivenciado no Brasil, implicaria em reconhecimento diferencial e seletivo dos direitos pelos juristas. É fundamental colocar em questão a forma como as diferenças de classe, de maneira rasa, são reproduzidas na própria esfera estatal, a qual possui a função de

garantir coercitivamente soluções de conflitos entre cidadãos livres e iguais (SANTOS; CARDOSO; LEITÃO, 2016).

Essa noção de cidadão na sociedade deve ser feita de maneira profunda quando os operadores de Direito estiverem a par das situações que se apresentam à sua frente.

Não se trata, como se pode ver, de uma deliberação consciente de negar cidadania a determinados indivíduos ou grupos; antes, o contrário: os profissionais do direito – ávidos consumidores das verdades aceitas pelo senso comum teórico dos juristas – acreditam firmemente cumprirem suas funções técnico-jurídicas de maneira neutra e objetiva, sem levar em conta os aspectos subjetivos das partes processuais (SANTOS; CARDOSO; LEITÃO; 2016, p. 259).

É importante haver um despertar para que os juristas tenham esse senso crítico e venham reconhecer as raízes históricas do Brasil, impactadas por uma modernidade periférica. Autores como Santos, Cardoso e Leitão (2016) descrevem um caso em que uma decisão judicial sobre moradores em situação de rua reforça o que foi dito acima. As expressões utilizadas, os modos de conduzir ou a escolha das aplicações de normas podem ser viciadas sem que se note por aqueles que fazem parte do processo judicial.

A proibição de instalação de Casa de Acolhimento para pessoas em situação de rua, supra detalhada, ilustra a aplicação diferencial e seletiva de direitos e obrigações pelos juristas na modernidade periférica. Apesar de afirmar a relevância do problema social, a decisão reconhece a uma “política nacional” maior força vinculante do que a um direito fundamental retirando a obrigatoriedade jurídica dos próprios fundamentos da ordem jurídica. Para as pessoas em situação de rua – chamados de “moradores de rua” na sentença – os direitos sociais estabelecidos no pacto constitucional são programáticos, mas os supostos direitos à “segurança, sossego e saúde” (sic) da coletividade local de um bairro de classe média são reconhecidos liminarmente com base em um parecer de técnico em urbanismo. O discurso da cidadania opera, dessa forma, como um mito que contribui para que as pessoas se conformem a uma situação que lhes foi imposta socialmente, pacificando a consciência dos próprios juristas que, imersos no senso comum teórico dos juristas, não percebem como sua visão “classista” de mundo influencia nas suas decisões e, por conseguinte, nas possibilidades de concretização de uma ordem legitimada na igualdade dos cidadãos (SANTOS; CARDOSO; LEITÃO, 2016, p. 268).

Evitar que decisões classistas ocorram é algo que deve ser reforçado continuamente. Para isto, é necessário que o operador jurídico, consciente de seu papel como agente de transformação social, abandone a feição retórico-legalista e o excessivo formalismo, que caracterizam a visão tradicional do Direito, para, mediante uma hermenêutica flexível e criativa, construir uma “práxis emancipatória”, comprometida com a satisfação dos anseios da sociedade e

com a concretização dos direitos fundamentais, sustentáculo da fórmula política do Estado Democrático de Direito (MARTINS, 2000).

A partir do exposto, a visão humanística dotada do senso crítico de cidadania é uma competência fundamental a ser estimulada pelo Direito contemporâneo. Inovação não é somente criar sistemas para melhorar a gestão de processos no judiciário, mas também buscar a abertura de espaços emancipatórios que permitam discussões sobre o que é ser humano no âmbito judiciário em casos concretos.

Dentre as formas de resolver conflitos, encontra-se o instituto da mediação, modalidade que permite às partes dialogar sobre o problema por eles enfrentado e buscar uma solução plausível para o caso. Essa é uma alternativa potencialmente transformativa que, por meio da figura de um mediador, possibilita o conhecimento das experiências e da compreensão do problema na visão do outro (VASCONCELLOS, 2008), ampliando-se os esforços comuns para se chegar à resolução do problema acordado pelas decisões das próprias partes.

Por meio da mediação, incentiva-se que o conflito seja pautado na cultura do diálogo e não na cultura do litígio, isto é, abandona-se a ideia de ganhar ou perder, como se fosse uma competição entre as partes. Além disso, quando falamos da utilização dessa modalidade, espera-se que a solução do conflito ocorra de forma mais rápida do que no procedimento jurisdicional regular.

Conforme Warat (2010), a mediação é defendida como um lugar ideal para as pessoas manifestarem e demonstrarem seus desejos, além de ser um espaço para a concretização da cidadania, sendo resolvida não somente a lide jurídica, mas também sociológica. Alternativas como essa são opções que os profissionais de Direito têm de aplicar o conhecimento de forma mais humanizada (como defendido mais acima, em especial, quando o judiciário ainda estiver arraigado na cultura dominante tradicional), buscando olhar sobre o todo e dando voz às pessoas para que possam entender o problema sob outra perspectiva e, com isso, terem uma percepção mais ampla da dificuldade enfrentada, além de poderem apresentar recursos diversos da cultura do litígio para a solução dos problemas jurídicos.

Nesse sentido, essa é uma ferramenta muito interessante para a aplicação de Direito na contemporaneidade, tendo em vista que muitos problemas podem ser resolvidos sem as vias do judiciário, principalmente, nos casos que demandam rapidez, bem como quando as partes ainda irão manter convívio num longo período de tempo. Por exemplo, no caso de um contrato de

prestação de serviços para o fornecimento de materiais para construção a ser cumprido, ou na negociação quanto aos alimentos e à guarda da criança diante da separação dos pais.

Um dos métodos que não pode ser esquecido é a mediação, recurso extremamente relevante para quebrar paradigmas contemporâneos na solução dos conflitos, para a concretização da solidariedade, do consenso, da valorização da pessoa e de sua dignidade.

Observa-se que esse é um ótimo exemplo de instrumento de Direito que, junto a outras alternativas de solução de conflitos, como a negociação, a conciliação e a arbitragem, precisa ser mais discutido nas universidades e estimulado pelos pensadores e pelos órgãos de classe jurídica quando se aborda sobre o acesso à justiça e à formação humana do Direito. Não se deve apenas mencionar de forma isolada, mas, de fato, estudar casos para adição ao currículo acadêmico.

Também não basta aplicar de qualquer maneira ao judiciário, pois, como demonstra a prática, em muitos casos, a realização das conciliações prévias é apenas o cumprimento de uma formalidade processual, não passando de um mero questionamento sobre se tem ou não acordo. Deve-se incentivar a sua aplicação de forma mais incisiva e humana, com maior envolvimento dos profissionais, preparando-os para conduzir e fazer uso desse importante instrumento, considerando esse ato como uma possibilidade de solucionar um problema jurídico e também um problema social, valorizando-se, por conseguinte, a ideia de cidadania.

#### **4 DIREITO, FORMAÇÃO HUMANA E AS NOVAS TECNOLOGIAS PARA ATUAÇÃO PROFISSIONAL**

O avanço da tecnologia ao longo da história, tem promovido mudanças para a sociedade, muitas delas foram transformações que facilitaram a realização de tarefas antes consideradas complexas na vida pessoal e profissional. São exemplos a criação da roda, da máquina a vapor, da eletricidade e da computação. Além desses, também são contribuições das inovações tecnológicas mais recentes os aplicativos de transporte, a comunicação instantânea e a troca de arquivos (SHWAB, 2016).

Dentre esses avanços, o advento da *internet* foi algo que promoveu mudanças em larga escala na forma de viver e também de trabalhar na sociedade. A rapidez com que se consegue transmitir uma informação ou mesmo pesquisar sobre algum tema no ambiente virtual, é algo que

revela uma alteração brusca na forma de se relacionar e exercer muitas das atividades profissionais atualmente.

A *internet* tem o índice de penetração mais veloz que qualquer outro meio de comunicação na história. Nos Estados Unidos (EUA), o rádio levou 30 anos para chegar a 60 milhões de pessoas; a TV alcançou esse nível em 15 anos e a *internet* o fez em apenas três anos (CASTELLS, 2002).

Nesse sentido, esse recurso virtual, juntamente com a utilização de tecnologias digitais desenvolvidas nas últimas décadas, já faz parte do contexto de atuação do Direito. Recentemente, com o surgimento da pandemia do COVID-19, foi possível ter essa percepção ainda mais ampla. Um bom exemplo é a realização de audiências virtuais, que somam os benefícios do surgimento da *internet* com os avanços da tecnologia digital.

Sobre a tecnologia sendo utilizada a favor do Direito, uma das grandes mudanças que ocorreu é a utilização de processos eletrônicos, mostrando-se como um grande avanço para o poder público, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, concretizando direitos fundamentais.

Ademais, observa-se que a assinatura digital de documentos já é algo amplamente difundido em diferentes negócios jurídicos, por exemplo, em contratos de trabalho. A tecnologia por meio da criptografia, permite que os documentos eletrônicos sejam assinados digitalmente. Dessa forma, é possível autenticar também um documento e certificar um reconhecimento de firma em cartório da mesma forma que uma assinatura manual, mas em bem menos tempo, evitando-se a necessidade de deslocamento até o órgão público.

Outro exemplo de tecnologia aplicada no Direito, que tem relação com o exposto no parágrafo anterior, são os *Smart Contracts*, os quais se referem aos contratos eletrônicos e devem ser autoexecutáveis e intersistêmicos, isto é, a execução máquina/sistema ocorre sem a intervenção ou interatividade humana na sua fase de eficácia contratual ou execução do contrato (REBOUÇAS, 2020). São acordos que por meio da tecnologia e pela linguagem de programação, podem conter os termos e as condições de um contrato comum, por exemplo, de uma operação financeira.

Dessa forma, operações contratuais mais simples, que não exigem uma análise complexa de requisitos, como a locação de veículos, a compra e venda e a contratação de seguro, também

podem se valer dessa modalidade, que tem como vantagem mais segurança no momento da sua execução.

Em geral, encontram-se, nos últimos anos, várias ações em prol de melhorar o trabalho do operador de Direito; o surgimento das *law techs* e *legal techs* tem revelado isso: *startups* que desenvolvem soluções para a gestão e a automação de documentos, redes online de resolução de conflitos e aplicações da inteligência artificial no setor público (VASCONCELLOS; THOMPSON; MUNIZ, 2019).

A última década, palco da chamada "revolução digital", trouxe desafios e oportunidades para os operadores de Direito, por isso é importante reconhecer que mudanças ocorrem e que de fato temos que lidar com elas, algumas serão mais fáceis outras mais difíceis de serem enfrentadas, mas fazem parte da evolução de uma área ou profissão.

É preciso, também, estar ciente de que a tecnologia, por si só, não resolve os dilemas da racionalidade dominante na formação do Direito moderno, tampouco será mais fácil a interpretação de uma norma ou a compreensão dos direitos humanos a partir do contexto atual. Pelo contrário, ao que parece, ampliam-se as variáveis que passam a ser inseridas nesse território do conhecimento e da prática profissional.

A tecnologia nos estudos de Direito, deve ser observada sob dois prismas que, por sua vez, estão conectados: os benefícios da aplicação da tecnologia no Direito para atuação profissional tal qual como descrito no tópico anterior, e a análise das transformações que a tecnologia promoveu na sociedade, com vistas às reflexões sobre a defesa de direitos humanos e sociais. Ou seja, questionar se muitas delas têm impulsionado a diminuição das desigualdades sociais ou ampliado; se teve um aumento na possibilidade de as pessoas participarem ativamente da democracia ou não; se as relações de trabalho estão melhores ou piores; se a inclusão digital tem alcançado os menos favorecidos; entre outros. Todos são temas relevantes, que devem fazer parte das discussões na formação do operador de Direito.

A partir disso, é possível conectar o uso da tecnologia com a visão crítica do que é ser cidadão, e unir a tecnologia em si com a visão humanística do Direito como defendido acima. Por isso, é importante que os operadores adquiram conhecimento sobre os instrumentos técnicos que serão utilizados, estando abertos para soluções que sejam inovadoras e, ao mesmo tempo, que tenham um senso crítico sobre o uso da tecnologia na sociedade e desses próprios instrumentos diante da sua atuação profissional.

No caso deste último, o ganho obtido com a facilidade tecnológica de um recurso a ser aplicado no exercício da atuação profissional, não deve ser acompanhado da mera simplificação do dia a dia ou resultar numa desqualificação do ensino jurídico. Por exemplo, se, em uma audiência presencial, os profissionais precisam agir com respeito e considerar a permissão de dar voz às partes para que possam esclarecer os fatos, sem qualquer grau de marginalização devido à classe social ou a outra situação, os advogados, promotores e juízes nas audiências virtuais, também devem manter essa condição, agindo com bom senso diante de algum imprevisto tecnológico ou mesmo quando da percepção tímida de uma das partes ao realizar um depoimento perante as câmeras.

Na última reforma trabalhista<sup>1</sup>, houve a regulamentação do trabalho a distância e teletrabalho, possibilitando ao colaborador exercer sua atividade fora das dependências da empresa, algo que foi possível devido aos avanços da tecnologia digital. Todavia, a análise de um caso concreto, quando diante da execução do contrato de teletrabalho, deve ser feita pelo profissional de Direito, tanto advogados quanto juízes, compreendendo o cenário social em que o empregador está, não apenas a letra da lei.

Os requisitos quanto ao descanso e aos períodos de lazer devem ser considerados e avaliados com a máxima atenção, tendo em vista que se pode ocasionar sobrecarga de trabalho, pois sem o controle de jornada e de fiscalização pelo empregador, bem como pelo fato de o trabalhador estar constantemente conectado às ferramentas para execução de tarefas, diminui-se o seu período de descanso e lazer, entre outros fatores.

O exercício de Direito é vivo, contempla o entendimento das relações sociais e a aplicação da linguagem (AGUIAR, 2004; MARTINS, 2000; WARAT, 2010), e isso deve ser sempre lembrado e considerado. Adiciona-se ainda que ir além do cumprimento de atos e procedimentos descritos nas normatizações, é fundamental para o Direito contemporâneo, seja com mais ou menos inovações tecnológicas. Segundo Aguiar (2004, p. 23), “o dia-a-dia da prática jurídica transita pelo bom senso”, e complementa:

Só que o bom senso não é universal nem comum a todos, como eles querem. O bom senso são as padronizações e as mesmices interpretativas dos grupos hegemônicos de uma sociedade. Qualquer um sabe que o bom senso dos burgueses não é o dos proletários, só para exemplificar um dos muitos lados da questão. Em nome dele a

---

<sup>1</sup> A Lei nº 13.467/2017 introduziu um novo capítulo na CLT, dedicado especialmente ao tema: Capítulo II-A, “Do Teletrabalho”, art. 75-A a 75-E.

sociedade concreta é negada, os padrões inciativos são repetidos e as dominações são ratificadas. Este é o pensamento dominante nas práticas jurídicas marcadas pelo senso comum e pela esperteza.

Uma comunicação não violenta, isto é, uma comunicação humanizada, que reconhece e respeita o outro, fornece suporte para a utilização de instrumentos como a mediação na solução de conflito ou a negociação baseada em princípios, que oferece base para a compreensão do problema de forma diferente, buscando um entendimento mútuo sobre o negócio.

Ademais, evitar problemas na comunicação é fundamental para os operadores de Direito. Por isso, essa habilidade precisa ser desenvolvida e incentivada desde a graduação, por meio de disciplinas agregadas ao currículo, para que trabalhem as diferentes faces da comunicação na aplicação da área; em especial, na negociação e na elaboração de documentos com recursos da tecnologia e de design como, por exemplo, no desenvolvimento de gráficos e esquemas para facilitar o entendimento do texto, ajudando sua compreensão (*visual law*).

Para um advogado, demonstrar ao cliente de forma assertiva e transparente a real situação do caso nem sempre é tarefa fácil, mas é necessária. Do mesmo modo, a clareza e a demonstração dos fundamentos e pedidos num documento jurídico são essenciais para que os demais profissionais compreendam plenamente o seu intuito, assim, Costa (2016, p. 176) expõe:

De fato, o perfil do advogado contemporâneo foi aprimorado. Não se trata mais apenas de um conhecedor do direito. É também um professor. Afinal, é necessário instruir clientes e lecionar a servidores públicos. [...] A dica, a clareza na expressão e a comunicação desenvolvida fazem parte da constituição básica desse novo profissional. É necessário fazer-se entender de forma rápida e objetiva, indicando sempre que possível os caminhos para uma análise pormenorizada do tema. [...] Por fim, seguindo o mesmo sentido, deve o advogado contemporâneo compreender os fenômenos que mudaram os paradigmas da sociedade atual.

Portanto, nota-se que, nos tempos atuais, a formação do operador de Direito deve ir além do campo jurídico, e os avanços tecnológicos proporcionam isso. Estes facilitam o trabalho das atividades técnicas, além de estimular o desenvolvimento de outras capacidades; cabe ao profissional, como o advogado, exercitar a criatividade para a solução do caso, ter cuidado e dar atenção ao cliente, prestando contas de uma maneira mais assertiva, pensando em alternativas que possam resolver o problema, desenvolvendo habilidades para execução de projetos e buscando informações de outras áreas para complementar a análise do caso.

Feferbaum e Lima (2020, p. 147), sobre as habilidades associadas ao desenvolvimento de novas tecnologias, acrescentam:

[...] tendo que enfrentar cada vez mais questões envolvendo a tecnologia, os profissionais com essa formação tradicional não têm desenvolvido habilidades múltiplas e interdisciplinares para além do Direito, fundamentais para atuar em um mundo jurídico cada vez mais complexo. Ao não saber lidar com demandas envolvendo softwares, inteligência artificial e automação de serviços ou mesmo ofertar diretamente esses produtos, profissionais jurídicos estão perdendo espaço no mercado de trabalho, uma vez que algumas de suas atividades, por exemplo, o gerenciamento de grande contingente de processos, estão sendo executadas com destreza por profissionais de outras áreas, como engenheiros.

Em vista de todo o exposto, junto com o desenvolvimento de habilidades técnicas e profissionais, deve-se também dar atenção ao senso crítico de cidadania sob uma perspectiva mais humanista da realidade social; e, a partir disso, destacar competências que merecem atenção e se revelam fundamentais para os profissionais diante dos avanços tecnológicos, como: visão sistêmica e multidisciplinar, capacidade de se adaptar à realidade digital, capacidade analítica, inteligência emocional, comunicação assertiva e negociação baseada em princípios e valores sociais, tanto nas aplicações do conhecimento técnico quanto no uso de instrumentos como a mediação e a conciliação, bem como na elaboração de teses em petições e em outros documentos legais para alcançar a formação profissional humana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ensino de Direito tem sido pautado por uma tradição tecnicista. Embora, nas últimas décadas, tenha ocorrido um importante processo de humanização, é a formação tecnicista que ainda predomina. É necessário intensificar esse método pautado no humano, de modo a contribuir para a formação do profissional de Direito.

A cidadania exige uma formação multidisciplinar, contemplando não apenas a técnica, mas também o posicionamento humano. Nesse sentido, diante da litigiosidade das relações, tornam-se importantes outros métodos de solução dos conflitos interpessoais.

Contudo, mesmo que a utilização de instrumentos de trabalho mais ágeis, advindos do avanço da tecnologia digital como, por exemplo, a digitalização de processos e a utilização de novos sistemas jurídicos nos tribunais ou em salas de negociação, de conciliação ou de mediação,

contribua para que a visão positiva de enxergar o Direito possa continuar, não adianta ter melhores condições de trabalho, tecnologias avançadas, se não houver mudança de paradigma.

Por isso, sugere-se que, na formação do profissional de Direito, haja incentivo à busca por estudos que tragam discussões sobre valores sociais, atuação ética, conhecimento sobre a psicologia social, a hermenêutica jurídica sob a luz da teoria crítica, bem como olhares da sociologia e da política que forneçam suporte para uma interpretação rica da área, colocando-se a lei e o contexto sempre juntos.

A cultura da mediação como forma de resolução de conflitos tem sido incentivada em certa medida na academia, porém, na atuação prática dos profissionais e nos andamentos dos processos condicionados à estruturação do Estado, observa-se que os cuidados necessários para que essa prática ganhe força são ignorados.

As universidades e as faculdades poderiam adicionar nos seus currículos o fomento ao pensamento crítico e humanista; não somente transmitir as bases legais e os estudos de Direito para os futuros profissionais, mas também construir um conhecimento, participar efetivamente da sua produção. Assim, aproveitando para discutir também *cases* que estejam fora dos tribunais, discussões que estejam ou que possam ocorrer entre as partes por meio da mediação ou conciliação.

Temas como *compliance*, cuidados com questões ambientais, proteção de dados, tecnologia digitais, dentre outros, devem ser estudados na graduação do profissional de Direito, porém devem ser debatidas tendo uma visão crítica, questionadora da sociedade e das imposições de uma legislação “seca”. A ideia norteadora seria incentivar a cultura digital no Direito e agregar habilidades no manuseio da tecnologia juntamente com uma visão crítica sobre o que é ser humano.

Em síntese, defende-se que a formação do profissional de Direito contemporâneo exige mudanças que vão desde o conhecimento sobre as percepções críticas da sociedade ao desenvolvimento de habilidades que nascem da inter e/ou multidisciplinaridade, bem como por meio das inovações tecnológicas.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Habilidades:** ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BRASIL. **Lei n. 13.467, 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm) (link). Acesso em: 23 ago. 2022.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. Papel do jurista num mundo em crise de valores. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 90, (número), p. 493-504, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67320>. Acesso em: 23 ago. 2022.
- COSTA, Pedro Belchior. Advocacia Contemporânea em inovação e tecnologia. Cadernos FGV Direito Rio. **Educação e Direito**. v. 10. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12656/Cadernos%20FGV%20DIR EITO%20RIO%20-%20Vol.%2010.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 ago. 2022.
- DIAS, Reinaldo. **Sociologia do direito**: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social. São Paulo: Atlas, 2009.
- FEFERBAUM, Marina; LIMA, Stephane. Formação jurídica e novas tecnologias: relato de uma aprendizagem experiencial em direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 18, n. 28, p. 145-162, maio/ago. 2020
- HABERMAS, Jurgen. **Teoría de la Acción Comunicativa**. Madrid: Taurus, 1987.
- MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MARTINS, Leonardo Resende. **Operadores do direito e mudança social**. v 3, n. 1., p. 163 - 169, Fortaleza: Themis, 2000.
- MENEGAT, M. **Estudos sobre ruínas**. Rio de Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2012.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Smart contracts e a teoria dos contratos. In: **CryptoLaw**: inovação, direito e desenvolvimento. São Paulo: Almedina, 2020.
- SANTOS, Danielle Espezim dos; CARDOSO, Helena Schiessl; LEITÃO, Marcell Cunha. O lugar dos Juristas na (re)produção do direito no Brasil: Um ensaio à luz do conceito de cidadania. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 239–270, 2016. DOI:

10.21527/2317-5389.2016.8.239-270. Disponível em:  
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5794>.  
Acesso em: 2 set. 2022.

SHWAB, Klaus. **A quarta Revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SOUZA, Jesse. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

VASCONCELLOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELLOS, Bernardo F. B. de; THOMPSON, Filipe; MUNIZ, Igor. **Lawtechs e inovações tecnológicas no mercado da advocacia**. In: OIOLI, Erik Frederico. **Manual de Direito para Startups**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Filosofia da práxis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!:** direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.